



**Câmara dos Deputados  
Partido dos Trabalhadores  
Assessoria de Plenário**



**PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2016  
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Altera a redação dos incisos VIII e X do artigo 4º e do artigo 12 na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e acrescenta o art. 12-C na mesma Lei. Altera o artigo 1º da Lei 13.103, de 02 de março de 2015.

**EMENDA DE PLENÁRIO SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº**

O Congresso Nacional decreta:

Nº 1

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos dos art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, por meio de veículos de aluguel para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”. (NR)

Art. 3º. O Capítulo II da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 12-C e 12-D:

“Art. 12-C Compete aos Municípios e ao Distrito Federal autorizar ou não a execução dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X, do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios, competindo aos Municípios



**Câmara dos Deputados  
Partido dos Trabalhadores  
Assessoria de Plenário**



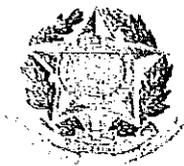
e ao Distrito Federal que optarem pela implementação do serviço de transporte privado individual a regulamentação, a regulação, a organização e a fiscalização acordo com os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes das suas peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal que autorizarem a execução do serviço de transporte privado individual de passageiros deverão atender as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia e a efetividade na prestação dos serviços, bem como a segurança e a modicidade de custos para o usuário:

- I – fixação das tarifas máximas no transporte privado individual;
- II – intervenção pelo poder público municipal e do Distrito Federal, na forma de regulamentação, nos casos em que fique caracterizada infração da ordem econômica pela prestação do serviço injustificadamente abaixo do preço de custo ou com abuso da posição dominante, nos termos do disposto no artigo 36, caput, incisos I, III e IV, § 3º, inciso XV da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, inclusive por meio da regulação dos preços cobrados dos usuários;
- III – limitação do número de veículos autorizados a prestar o serviço;
- IV – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- V – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório – DPVAT;
- VI – exigência da inscrição do motorista como segurado do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

**Art. 12-D** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X, do art. 4º desta Lei, nos municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I – possuir carteira nacional de habilitação com a categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III – possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público municipal ou do Distrito Federal do local da prestação do serviço autorizado;



**Câmara dos Deputados  
Partido dos Trabalhadores  
Assessoria de Plenário**



935/11

IV – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no município da prestação do serviço obrigatoriamente em seu nome, como proprietário, fiduciante ou arrendatário, com registro e emplacamento do veículo na categoria aluguel.

Parágrafo único. A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlos Zarattini

Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

*[Assinaturas manuscritas]*  
Dep. Wladimir Rocha  
Dep. Roberto Ferraes  
PTB  
PCO/B